



PARECER N.º 001/2019-CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS ao PROJETO DE LEI N.º 409, de 2015, que "Institui o Cadastro das Informações das Pessoas com Deficiência no âmbito do Distrito Federal" em tramitação conjunta com o PROJETO DE LEI N.º 1.320, de 2016, que "Institui a central de cadastro de empregos para pessoas com deficiências e adota outras providências

**Autores: Deputados DELMASSO e
ROBÉRIO NEGREIROS**

Relator: Deputado IOLANDO ALMEIDA

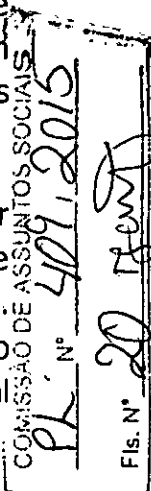
I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei n.º 409, de 2015, que "Institui o Cadastro das Informações das Pessoas com Deficiência no âmbito do Distrito Federal" em tramitação conjunta com o Projeto de Lei n.º 1.320, de 2016, que "Institui a central de cadastro de empregos para pessoas com deficiências e adota outras providências.

O parágrafo único do art. 1º do PL n.º 409/2015 estabelece que, para efeitos da Lei, considera-se pessoa com deficiência quem se enquadra nas disposições dos arts. 3º e 5º da Lei n.º 4.317 de 9 de abril de 2009. Os objetivos do Cadastro proposto estão descritos no art. 2º: mapear o perfil socioeconômico e as condições de saúde, educação, emprego, habitação e mobilidade urbana das pessoas com deficiência; fornecer subsídios para a formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência.

As informações devem ser atualizadas, de acordo com o que estabelecer o regulamento, segundo o art. 3º. O Poder Executivo deve realizar campanhas de divulgação do cadastro (art. 4º) e regulamentar a Lei no prazo de até 180 dias (art. 6º). As despesas com a execução da Lei correrão à conta de dotação específica do orçamento do DF, suplementadas se necessário (art. 5º). Por fim, o art. 7º traz a usual cláusula de vigência.

O Projeto de Lei n.º 1.320/2016, de autoria do Deputado Robério Negreiros, institui a Central de Cadastro de Empregos para pessoas com deficiência,





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



visando incluí-las no mercado de trabalho, conforme disposto no art. 1º. O parágrafo único do referido artigo vincula a Central à denominada Secretaria Adjunta do Trabalho do Distrito Federal.

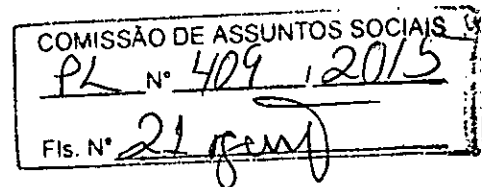
O art. 2º dispõe sobre os objetivos da Central. O art. 3º dispõe sobre a inscrição das pessoas com deficiência na Central, no cadastro disponibilizado no site da Secretaria. As pessoas físicas e jurídicas, de acordo com o art. 4º, poderão preencher um cadastro de oferta de emprego, com as vagas disponíveis para pessoas com deficiência, a serem divulgadas no site da Secretaria. A Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação, conforme prevê o art. 5º. O art. 6º traz a cláusula de vigência.

O PL nº 409/2015 foi lido em 28 de abril de 2015 e encaminhado à CAS para análise de mérito e à CCJ para análise de admissibilidade. O PL nº 1.320/2016 foi lido em 1 de novembro de 2016 e apensado ao PL anterior, a partir de Requerimento do Deputado Prof. Israel, com base em Nota Técnica da Assessoria Legislativa, conforme Portaria GMD nº 106, de 29 de março de 2017.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Conforme o art. 65, inciso I, alínea c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, cabe à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de proteção, integração e garantias das pessoas com deficiência.

Consoante preceito estabelecido no art. 273 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF é dever do Poder Público assegurar às pessoas com deficiência a inserção na vida econômica, social e, ainda, o desenvolvimento de suas potencialidades, *in verbis*:

Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades.

As políticas públicas que atendam o sobredito preceito do art. 273 da LODF somente serão adequadamente identificadas a partir do conhecimento das características desse segmento da população.

Nesse sentido, reputa-se imprescindível que o Poder Público possua, de forma organizada e atualizada, informações atinentes às peculiaridades



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



socioeconômicas, de educação, saúde, emprego, habitação e mobilidade urbana das pessoas com deficiência.

Assim, afigura-se que a existência de um cadastro, periodicamente atualizado, que abranja as informações acima ventiladas representará importante mecanismo de elaboração de ações específicas e adequadas a cada tipo de deficiência, bem como para formulação e execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei trata ainda da questão da empregabilidade para pessoas com deficiência, objetivando a inclusão no mercado de trabalho. O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, diz em seu art. 27, item 1:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

*b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho; **

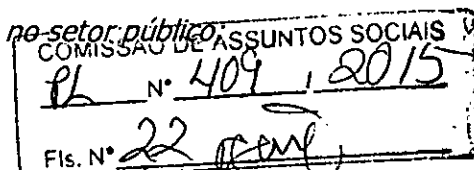
c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

9) Empregar pessoas com deficiência no setor público;





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



- h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;*
- i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;*
- j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;*
- k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.*

É indiscutível a importância da contratação de profissionais com deficiência para a economia do Brasil. Além da geração de emprego, a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho contribui para trazer dignidade a essas pessoas.

Ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa dos nobres parlamentares por entender que a referida Central de Cadastro para as pessoas com deficiência será um facilitador para a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho.

Desta forma, esta Comissão posiciona-se pela **APROVAÇÃO**, no **mérito**, dos **Projetos de Lei nº 409/2015 e nº 1.320/2016**, na forma do **SUBSTITUTIVO**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado MARTINS MACHADO
Presidente

Deputado IOLANDO ALMEIDA
Relator

